



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 256/2025

#### **DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE PEDÁGIOS BENEFICENTES NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ POR ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica autorizada a realização de pedágios beneficentes por entidades sem fins lucrativos, legalmente constituídas no Município de Itajaí, com a finalidade de arrecadar recursos para projetos de cunho social, cultural, esportivo, educacional, ambiental ou assistencial.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se pedágio beneficente a solicitação voluntária de doações realizada em logradouros públicos, sem caráter obrigatório, mediante abordagem respeitosa aos pedestres ou condutores de veículos, com vistas à arrecadação de recursos destinados às finalidades descritas no caput.

Art. 2º São requisitos para que as entidades estejam aptas a ingressar com requerimento para a realização de pedágio beneficente:

- I - Possuir título de utilidade pública municipal;
- II - Estar em efetivo e contínuo funcionamento nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores ao requerimento, demonstrando comprovado trabalho no Município, com estrita observância aos seus respectivos estatutos;
- III - Desenvolver atividades filantrópicas, esportivas, culturais e educacionais, de caráter geral ou indiscriminado.

Art. 3º Todas as entidades que pretendam realizar pedágios beneficentes deverão protocolar requerimento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, por meio de formulário próprio, indicando os locais pretendidos (semáforos) e a quantidade de pessoas que participarão da ação, anexando os seguintes documentos:

- I - Documento de identidade (RG), CPF ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do responsável;
- II - Comprovante de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), atualizado;
- III - Declaração do responsável assegurando que não haverá participação de crianças e adolescentes de até 14 (quatorze) anos incompletos na pista de rolamento;
- IV - Declaração de ciência e comprometimento quanto à utilização de colete ou material refletivo por todos os participantes que estiverem na pista de rolamento durante a ação.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 4º Cada entidade poderá realizar até 2 (dois) pedágios beneficentes por semestre, conforme a disponibilidade de data e local.

§ 1º É vedada a realização de pedágios beneficentes por duas ou mais instituições na mesma data.

§ 2º Visando à segurança e à fluidez do trânsito, os adolescentes poderão permanecer por, no máximo, 4 (quatro) horas no local da ação.

Art. 5º A realização do pedágio beneficente será de inteira responsabilidade da entidade organizadora, que deverá promover ampla divulgação por meio da imprensa local e das mídias sociais.

§ 1º O pedágio beneficente deverá, preferencialmente, ser realizado com a distribuição de adesivos ou folhetos específicos, para que os motoristas possam indicar, em seus veículos, que já contribuíram com a campanha.

§ 2º É obrigatória a apresentação de panfletos e cartazes no local da ação pelas entidades organizadoras, sob pena de cancelamento da autorização.

§ 3º Os voluntários participantes deverão estar uniformizados ou devidamente identificados pela entidade beneficiada.

§ 4º A identificação poderá ser feita por meio de coletes, camisetas, adesivos ou crachás, de fácil visualização.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a entidade infratora à suspensão do direito de realizar novos pedágios pelo prazo de até 2 (dois) anos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

A presente proposição visa regulamentar, por meio de lei municipal, a realização de pedágios beneficentes em logradouros públicos no Município de Itajaí, por parte de entidades sem fins lucrativos, com a finalidade de arrecadar recursos destinados a projetos de natureza social, cultural, educacional, ambiental, esportiva e assistencial.

Atualmente, o tema é disciplinado apenas por meio da Resolução nº 164/2023, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA), que “Dispõe sobre a realização de pedágios beneficentes nos logradouros públicos de Itajaí, realizados por entidades sem fins lucrativos do município.”.

No entanto, a regulamentação por resolução, embora válida, não possui a força normativa de uma lei, o que pode gerar insegurança jurídica tanto para as entidades organizadoras quanto para os órgãos públicos responsáveis pela fiscalização e autorização.

Neste contexto, a presente iniciativa legislativa busca conferir maior segurança jurídica, transparência e padronização ao processo de autorização e realização dos pedágios beneficentes, garantindo que tais ações ocorram de forma organizada, segura e dentro dos parâmetros legais.

Importante destacar que municípios vizinhos como Balneário Camboriú (Lei nº 4.675/2022) e Navegantes (Lei nº 3.173/2017) já legislaram sobre a matéria, reconhecendo a importância dessa prática como instrumento legítimo de mobilização social e captação de recursos pelas organizações da sociedade civil.

A ausência de norma com força de lei em Itajaí acaba por colocar as entidades locais em posição de desvantagem em relação às que atuam em cidades que já regulamentaram a atividade de forma mais robusta.

Além disso, a proposta está em consonância com diversos dispositivos legais que validam e fundamentam a iniciativa parlamentar, tais como:

Constituição Federal de 1988, que assegura o direito de reunião pacífica em locais públicos (Art. 5º, XVII) e reconhece a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º, III e IV), além de garantir direitos sociais, incluindo a assistência social (Art. 6º);

Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), que reconhece o papel das entidades privadas na execução de atividades de interesse público e social;

A proposta estabelece critérios objetivos para habilitação das entidades, requisitos mínimos de segurança para os participantes, limites de datas e locais, bem como a obrigatoriedade de identificação dos voluntários e divulgação prévia da ação.

Tais medidas visam equilibrar o direito à livre iniciativa das organizações sociais com o interesse público, a segurança no trânsito e a ordem urbana.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



Por fim, trata-se de uma proposição plenamente viável, constitucional e de grande relevância social, que fortalece o terceiro setor, estimula o engajamento cívico e promove a transparência na utilização dos espaços públicos para fins beneficentes.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste importante projeto de lei.

**SALA DAS SESSÕES, EM 15 DE OUTUBRO DE 2025**

**CARLOS ALEXANDRE RAIMUNDO (XANDE CELULAR)**  
**VEREADOR - União Brasil**